



Número: 0600296-79.2024.6.22.0011

Classe: RECURSO ELEITORAL

Órgão julgador colegiado: Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral

Órgão julgador: Relatoria Jurista 2 - José Vitor Costa Júnior

Última distribuição : 15/04/2025

Valor da causa: R\$ 0,00

Assuntos: Conduta Vedada ao Agente Público, Abuso - De Poder Político/Autoridade

Segredo de Justiça? NÃO

Justiça gratuita? NÃO

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? NÃO

Partes	Advogados
PAULO HENRIQUE DOS SANTOS SILVA (RECORRENTE)	
	PAULO HENRIQUE DOS SANTOS SILVA (ADVOGADO) SHARLESTON CAVALCANTE DE OLIVEIRA (ADVOGADO) JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR (ADVOGADO) MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO (ADVOGADO)
ADAILTON ANTUNES FERREIRA (RECORRIDO)	
	AELIA CAMILA ALVES DA COSTA (ADVOGADO) MAYKON DOUGLAS MOREIRA PIACENTINI (ADVOGADO) SAMARA GNOATTO DE CASTRO CHAVES (ADVOGADO) TONY PABLO DE CASTRO CHAVES (ADVOGADO)
TONY PABLO DE CASTRO CHAVES (RECORRIDO)	
	AELIA CAMILA ALVES DA COSTA (ADVOGADO) MAYKON DOUGLAS MOREIRA PIACENTINI (ADVOGADO) SAMARA GNOATTO DE CASTRO CHAVES (ADVOGADO) TONY PABLO DE CASTRO CHAVES (ADVOGADO)

Outros participantes	
Procuradoria Regional Eleitoral de Rondônia (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
8437372	30/07/2025 16:45	Acórdão	Acórdão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

ACÓRDÃO N. 280/2025

RECURSO ELEITORAL PJe n. 0600296-79.2024.6.22.0011 - Cacoal/RO

Relator: Juiz José Vitor Costa Júnior

Recorrente: Paulo Henrique dos Santos Silva

Advogado: Manoel Veríssimo Ferreira Neto - OAB RO 3766

Advogado: Juacy dos Santos Loura Júnior - OAB SP 173200

Advogado: Sharleston Cavalcante de Oliveira - OAB RO 4535

Advogado: Paulo Henrique dos Santos Silva - OAB RO 7132

Recorrido: Tony Pablo de Castro Chaves

Advogado: Tony Pablo de Castro Chaves - OAB RO 2147

Advogada: Samara Gnoatto de Castro Chaves - OAB RO 5566

Advogado: Maykon Douglas Moreira Piacentini - OAB RO 9463

Advogada: Aelia Camila Alves da Costa - OAB RO 9001

Recorrido: Adailton Antunes Ferreira

Advogado: Tony Pablo de Castro Chaves - OAB RO 2147

Advogada: Samara Gnoatto de Castro Chaves - OAB RO 5566

Advogado: Maykon Douglas Moreira Piacentini - OAB RO 9463

Advogada: Aelia Camila Alves da Costa - OAB RO 9001

Ementa: DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL NA AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO. USO DE ESTRUTURA DA CÂMARA MUNICIPAL PARA DISSEMINAÇÃO DE CONTEÚDO ELEITORAL NEGATIVO.



MULTA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.
RECURSO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso eleitoral interposto por vereador contra sentença que julgou parcialmente procedente Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), condenando-o ao pagamento de multa de R\$ 5.000,00, por prática de conduta vedada a agente público (art. 73, II, da Lei n. 9.504/1997), consubstanciada na utilização de bens e serviços públicos da Câmara Municipal de Cacoal/RO para disseminar conteúdos inverídicos e difamatórios contra adversários políticos por meio do e-mail “fiscalanonimoro@gmail.com”, durante o processo eleitoral de 2024.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (I) definir se houve prática de conduta vedada a agente público, nos termos do art. 73, II, da Lei das Eleições; (II) estabelecer se a conduta caracteriza abuso de poder político a ensejar sanções de cassação e inelegibilidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A conduta prevista no art. 73, II, da Lei n. 9.504/1997 prescinde de demonstração de finalidade eleitoral ou prejuízo ao pleito, bastando a comprovação do uso de bens ou serviços públicos em desacordo com as prerrogativas institucionais.

4. Provas técnicas e testemunhais demonstram que o investigado criou e operou o e-mail anônimo a partir da estrutura da Câmara Municipal, disseminando conteúdos com nítido viés eleitoral.

5. A autoria restou evidenciada por acesso reiterado ao e-mail a partir do IP institucional da Câmara e por elementos probatórios coletados em ação de produção



antecipada de provas.

6. A gravidade da conduta não alcança o patamar exigido pelo art. 22 da LC n. 64/1990 para configurar abuso de poder político, notadamente pela ausência de impacto relevante no resultado do pleito, em que os adversários lograram vitória com ampla margem de votos.

7. A sentença afastou corretamente as sanções de cassação e inelegibilidade, aplicando apenas a multa prevista no § 4º do art. 73 da Lei das Eleições.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: “1. A prática de conduta vedada do art. 73, II, da Lei n. 9.504/1997 se configura pela utilização de bens e serviços públicos para fins eleitorais, independentemente de prova de prejuízo ao pleito. 2. A imposição de sanções mais gravosas, como cassação e inelegibilidade, exige prova robusta de que a conduta teve gravidade suficiente para comprometer a normalidade e a legitimidade das eleições. 3. O uso de e-mail anônimo para disseminar conteúdo difamatório com recursos públicos caracteriza infração eleitoral, ainda que não comprovado o impacto direto no resultado do pleito.”

Dispositivos relevantes citados: *Lei n. 9.504/1997, art. 73, II e § 4º; LC n. 64/1990, art. 22; CF/1988, art. 14, § 9º.*

Jurisprudência relevante citada: *TSE, AgR-RO n. 0601659-36.2022.6.03.0000, Rel. Min. André Mendonça, j. 19.09.2024, publ. 26.09.2024.*

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia em julgar o recurso conhecido e, no mérito, não provido, nos termos do voto do relator, por unanimidade.



Assinado de forma digital por:

JUIZ JOSÉ VITOR COSTA JÚNIOR

Relator

RELATÓRIO

O SENHOR JUIZ JOSÉ VITOR COSTA JÚNIOR: Trata-se de recurso interposto por PAULO HENRIQUE DOS SANTOS SILVA contra a sentença proferida pelo Juízo da 11ª Zona Eleitoral de Cacoal/RO, que julgou parcialmente procedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) para condená-lo ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00, pela prática de conduta vedada a agente público em campanha eleitoral, nos termos do art. 73, inciso II, § 4º, da Lei n. 9.504/1997.

A inicial acusatória imputou ao investigado três condutas principais (id. 8365541):

- Disseminação de denúncias falsas:** uso do e-mail anônimo "fiscalanonimoro@gmail.com" para veicular acusações infundadas contra adversários políticos;
- Uso indevido de recursos públicos:** emprego de servidores, computadores e rede da Câmara Municipal para operacionalizar tal prática;
- Produção de propaganda negativa:** utilização da estrutura pública para fins eleitorais, com o objetivo de comprometer a imagem de oponentes.

Na sentença, reconheceu-se que o investigado utilizou bens públicos, como o gabinete parlamentar e equipamentos da Câmara, para fins eleitorais, configurando conduta vedada do art. 73, II, da Lei das Eleições. No entanto, afastou-se a aplicação das sanções de cassação e inelegibilidade, por ausência de prova quanto à gravidade suficiente da conduta para comprometer a normalidade e legitimidade do pleito, à luz do art. 22 da LC n. 64/1990 (id. 8365742).

Em suas razões recursais (id. 8365747), o recorrente sustenta, em síntese: (I) ausência de prova robusta quanto à autoria das mensagens e ao nexo entre sua conduta e os fatos; (II) fragilidade do elemento probatório baseado na vinculação de IP ao computador da Câmara, sem comprovação pericial de titularidade do e-mail; (III) legitimidade de sua atuação como vereador e direito à livre manifestação; e (IV) inexistência de impacto relevante no processo eleitoral, pugnando, ao final, pela reforma da sentença e exclusão da penalidade pecuniária, à luz dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Em contrarrazões, os recorridos defenderam a manutenção da sentença, sustentando que: (I) houve quebra de sigilo e rastreamento de IPs, demonstrando a origem e uso do e-mail a partir da Câmara Municipal; (II) a conduta configura grave ofensa à lisura do processo eleitoral, com uso reiterado da estrutura pública para disseminar notícias falsas; e (III) a multa aplicada foi adequada



e proporcional diante da gravidade dos fatos (id. 8365753).

Não houve manifestação da Procuradoria Regional Eleitoral nesta instância, conforme registrado no sistema PJe.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR JUIZ JOSÉ VITOR COSTA JÚNIOR (Relator): Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.

A controvérsia reside na análise de suposto uso indevido de bens e serviços públicos – especialmente da estrutura da Câmara de Vereadores de Cacoal – para a disseminação de informações ofensivas e inverídicas contra adversários políticos, por meio do e-mail “fiscalanonimoro@gmail.com”, no contexto das eleições de 2024, conduta que se enquadra na previsão do art. 73, II, da Lei n. 9.504/1997.

O recorrente sustenta, em síntese: (I) a ausência de prova robusta quanto à autoria das mensagens eletrônicas e ao nexos causal entre sua conduta e os fatos imputados; (II) a fragilidade da prova técnica, fundada unicamente na vinculação de endereço IP ao computador da Câmara Municipal, sem respaldo pericial que comprove a titularidade ou o efetivo uso do e-mail “fiscalanonimoro@gmail.com” por sua pessoa; (III) a legitimidade de sua atuação como vereador, no exercício do direito à livre manifestação e à fiscalização dos atos da Administração; (IV) a legalidade do uso de denúncias anônimas como instrumento legítimo de controle social e combate à corrupção; e (V) a inexistência de repercussão relevante da conduta no equilíbrio do pleito, razão pela qual requer a reforma da sentença e o consequente afastamento da sanção pecuniária, com fundamento nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

É consabido que as condutas vedadas aos agentes públicos são de tipicidade estrita, sendo desnecessária demonstração de qualquer elemento subjetivo pois se aperfeiçoam pela mera subsunção do fato à norma estabelecida em abstrato pelo legislador.

No caso específico da conduta prevista no art. 73, II, da Lei 9.504/1997, o tipo estabelecido proíbe o uso de materiais ou serviços custeados pelos Governos ou Casas Legislativas em benefício candidato, partido ou coligação. Trata-se, portanto, de conduta própria do integrante do Governo ou Casa Legislativa, haja vista que exige excesso de prerrogativas que são exclusivas do membro órgão ou entidade. Vejamos:

“Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

II – usar materiais ou serviços, custeados pelos governos ou casas legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram;



(...)"

Na sentença, afastou-se a caracterização de abuso de poder político, nos termos do art. 22 da Lei Complementar n. 64/1990, ao fundamento de que não restou evidenciado impacto suficientemente grave sobre a normalidade e legitimidade do pleito, especialmente à vista do fato de que os adversários políticos do investigado lograram êxito eleitoral com expressiva margem de votos.

Contudo, reconheceu-se a prática de conduta vedada a agente público em campanha eleitoral, consubstanciada na utilização de bens públicos – como gabinete parlamentar, computadores e rede de internet da Câmara Municipal – para finalidades eleitorais, em violação ao disposto no art. 73, inciso II, da Lei das Eleições (Lei n. 9.504/1997), conforme destacado na sentença (id. 8365742).

Contrapondo as alegações recursais aos elementos probatórios constantes dos autos, à legislação eleitoral de regência e à jurisprudência consolidada sobre a matéria, verifica-se que o conjunto fático-probatório foi devidamente valorado e sopesado na origem, em decisão bem fundamentada, à qual me filio integralmente.

Nesse sentido, transcrevo, por oportuno, o seguinte excerto da sentença, no ponto que interessa:

"(...)

*No caso em análise, a **controvérsia centraliza-se na questão de saber se o investigado deve ser condenado por violação aos artigos 22 e 24 da Lei Complementar nº 64/1990, artigo 73, incisos I, II e III, da Lei das Eleições e artigo 22 da Resolução TSE nº 23.462/15, com o reconhecimento do abuso de poder político e uso da máquina pública em benefício próprio.***

(...)

Os investigadores sustentam que o investigado operava um esquema sistemático de notícias falsas, utilizando o e-mail anônimo fiscalanonimoro@gmail.com para fabricar denúncias infundadas contra adversários políticos.

Em resumo, acusam o investigado de abuso de poder político e uso indevido da máquina pública, condutas que se resumem a:

a) uso de bens públicos, como gabinete e tribuna;

b) uso de aparato físico, tais como internet, computadores e energia; e

c) utilização de servidores públicos em horário de trabalho, tudo para satisfazer interesse individual e disseminar notícias falsas, visando afetar a legitimidade e a normalidade do pleito de 2024.

*Por **abuso de poder**, compreende-se o ilícito eleitoral consubstanciado no mau uso ou no uso de má-fé, ou com desvio de finalidade, de direito, situação ou posição jurídicas, podendo ou não haver desnaturamento dos institutos jurídicos envolvidos.*

Na dimensão econômica do abuso, encontram-se bens econômicos, financeiros ou patrimoniais. Já em sua dimensão política, apresenta-se o poder de autoridade estatal ou o poder político-



estatal, pertinente ao "exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta" (CF, art. 14, § 9º).

Obviamente, o abuso de poder deve ostentar finalidade eleitoral, acarretando benefício a candidato em campanha eleitoral.

Entretanto, entendo que as provas constantes nos autos não evidenciam justa causa para a procedência da presente ação, no que tange à alegação de ocorrência de abuso de poder político.

Os fatos debatidos na presente AIJE já foram objeto de inúmeras representações eleitorais, inclusive os autos nº 0600670-95.2024.6.22.0011; 0600288-05.2024.6.22.0011; 0600287-20.2024.6.22.0011; 0600297-64.2024.6.22.0011. Ademais, as testemunhas narraram fatos ocorridos durante os 4 (quatro) anos de mandato do requerido como vereador.

Assim, a controvérsia recai sobre o eventual direito à crítica e liberdade de expressão versus limites quanto a fatos comprovadamente inverídicos e ofensivos.

As acusações de uso da tribuna para veicular informações sobre o suposto apoio do ex-governador Ivo Cassol aos requerentes ou sobre investigações do Ministério Público não configuram, por óbvio, excesso ao direito de livre expressão, especialmente porque não se tratam de fatos comprovadamente inverídicos.

A utilização de e-mail anônimo para envio de denúncias aos órgãos competentes, por si só, não configura abuso, salvo se caracterizada denúncia caluniosa ou comunicação falsa de crime, o que deve ser apurado na esfera penal eleitoral.

Por outro lado, as publicações disseminadas na internet pelo e-mail fiscalanonimoro@gmail.com, incluindo montagens de imagens, configuram, indubitavelmente, excesso, conforme já reconhecido em representações eleitorais, nas quais foram determinadas a remoção das publicações e aplicada multa.

Ademais, é evidente que o investigado é o responsável pela criação e utilização do e-mail fiscalanonimoro@gmail.com, não apenas pelas provas testemunhais, mas principalmente pela produção antecipada de prova, que demonstrou que o requerido criou e acessou o referido e-mail.

Nesse sentido, as provas técnicas apresentadas nos autos demonstram que o referido e-mail foi acessado pelo IP 177.22.105.10, localizado em computador da Câmara de Vereadores de Cacoal.

Portanto, houve, de fato, a prática de conduta vedada pelo investigado, consistente na utilização de bens para a disseminação de informações prejudiciais aos candidatos adversários, o que configura infração ao art. 73, II, da Lei n. 9.504/97.

Por outro lado, a alegação de que o investigado teria utilizado servidores em horário de trabalho não se encontra demonstrada pelo simples fato de sua assessora ter postado uma reportagem em grupo de WhatsApp em horário de expediente, carecendo, portanto, de provas robustas.

Entretanto, para que haja a cassação de diploma ou inelegibilidade, nos termos do art. 22 da LC nº 64/90, é necessário que a conduta tenha gravidade suficiente para comprometer a normalidade e a legitimidade do pleito, o que não restou demonstrado nos autos.



Nesse sentido, é a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral:

(...)

A ampla margem de votos entre os candidatos e a ausência de provas concretas de que a atuação do investigado tenha alterado substancialmente o resultado da eleição impedem a aplicação das sanções mais severas previstas na legislação eleitoral.

Por fim, não é possível extrair das condutas identificadas imputadas ao investigado não eleito, e comprovadas nos autos, o abuso do poder político e/ou econômico durante a campanha de modo a afetar a normalidade e/ou com potencialidade a influenciar no resultado final das eleições municipais, razão pela qual essa pretensão não pode ser acolhida.

Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos dos investigadores, para condenar o representado, nos termos do art. 73, § 4º, da Lei das Eleições, ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com atualização monetária a partir do efetivo pagamento pela prática de conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais consistente em “usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram”.

III - DISPOSITIVO

Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a Ação de Investigação Judicial Eleitoral proposta por TONY PABLO DE CASTRO CHAVES e ADAILTON ANTUNES FERREIRA que movem em desfavor de PAULO HENRIQUE DOS SANTOS SILVA, EXTINGUINDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC, para CONDENAR o investigado, ao pagamento da multa prevista no art. 73, § 4º, da Lei n. 9.504 /97, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que deverá ser atualizado e corrigido monetariamente quando do seu efetivo pagamento pela prática de conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais.

Afasto a condenação de inelegibilidade (art. 22 da LC nº 64/90) pois ausente comprovação de conduta suficiente para comprometer a normalidade e a legitimidade do pleito.

Abstenho-me de condenar ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, uma vez que não há previsão legal para o pagamento de tais verbas nos feitos à Justiça Eleitoral.

(...)” [destaques acrescentados aos originais]

Com efeito, o conjunto probatório constante nos autos, especialmente as provas produzidas na ação de produção antecipada – **Procedimento Comum Cível n. 7002340-45.2024.8.22.0007, id. 8365559** –, **evidencia de forma clara a autoria e materialidade da conduta vedada.** Foram colhidos dados técnicos que comprovam:

I) a criação do e-mail em ambiente residencial vinculado ao investigado;

II) acessos reiterados a partir da rede da Câmara de Vereadores de Cacoal; e

III) disseminação de conteúdos manipulados e difamatórios com nítido propósito eleitoral.

Ressalta-se que o **tipo infracional em questão dispensa a prova de prejuízo ao pleito ou de alteração no resultado eleitoral, sendo suficiente a demonstração do uso irregular de bens**



públicos em benefício de determinada candidatura – inclusive com finalidade negativa contra adversários, como no caso dos autos.

Por outro lado, corretamente a sentença afastou a aplicação das sanções de inelegibilidade e cassação de diploma, pois ausente a gravidade exigida pelo art. 22 da LC n. 64/1990. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral exige, para tanto, que o abuso de poder tenha potencialidade para desequilibrar a disputa eleitoral, o que não foi comprovado.

A esse respeito, colho lição do TSE:

“(…)

2. Para fins de julgamento da AIJE, é imprescindível a prática de abusos com gravidade suficiente para malferir os bens jurídicos tutelados pelas normas eleitorais que a regulamentam, em especial a legitimidade e normalidade das eleições. Além disso, para a configuração do abuso dos poderes político e econômico, a firme jurisprudência desta Corte Superior entende que há a necessidade da existência de prova contundente, inviabilizada qualquer pretensão com respaldo em conjecturas e presunções. Precedente.

(…)”

(AgR-RO n. 0601659-36.2022.6.03.0000 – Amapá/AP – Relator: Min. ANDRÉ MENDONÇA – Julgamento: 19/9/2024 Publicação: 26/9/2024).

No caso concreto, verifica-se que os próprios investigadores foram eleitos com expressiva margem de votos, circunstância que reforça a ausência de gravidade suficiente e de nexos causal direto entre as condutas imputadas ao investigado e eventual interferência no resultado do pleito. Tal constatação corrobora o entendimento adotado na sentença de origem, no sentido de que não se configurou o abuso de poder político, nos termos exigidos pelo art. 22 da LC n. 64/1990.

Outrossim, cumpre destacar que a suposta disseminação de conteúdos manipulados ou difamatórios com intuito eleitoral, bem como eventuais dúvidas quanto à legitimidade da atuação do recorrente no exercício do mandato, não são objetos de análise no presente feito. Como bem ressaltado pelo douto juízo a quo, essas alegações foram objeto de apuração em procedimentos próprios, cujos recursos tramitaram nesta Corte Regional, sem repercussão jurídica no deslinde da presente ação de investigação judicial eleitoral.

Destaco para ilustrar:

Processo	Relator	Polo ativo	Polo passivo
0600297-64.2024.6.22.0011	Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia	Tony Pablo de Castro Chaves e outros (2)	Paulo Henrique dos Santos Silva
0600670-95.2024.6.22.	Juiz Jose Vitor Costa Júnior	Coligação "O Progresso Continua" (PSD, AVANTE, REPUBLICANOS, AGIR, DEMOCRACIA CRISTÃ, UNIÃO BRASIL, PODEMOS, PP) e	Paulo Henrique dos Santos Silva e outros



Processo	Relator	Polo ativo	Polo passivo
0011		outros (3)	(1)
0600287-20.2024.6.22.0011	Juíza Tania Mara Guirro	Paulo Henrique dos Santos Silva	Adailton Antunes Ferreira e outros (2)
0600316-06.2024.6.22.0000	Juíza Tania Mara Guirro	Paulo Henrique dos Santos Silva	Adailton Antunes Ferreira

Nesse contexto, impõe-se a manutenção da sentença recorrida, uma vez que restou caracterizada, com clareza, a prática de conduta vedada a agente público, consubstanciada na utilização de estrutura e recursos públicos para fins eleitorais, nos termos do art. 73, inciso II, da Lei n. 9.504/1997.

Diante do exposto, conheço do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento, a fim de manter integralmente a sentença proferida pelo Juízo da 11ª Zona Eleitoral de Cacoal/RO, por seus próprios fundamentos.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL PJe n. 0600296-79.2024.6.22.0011 - Cacoal/RO. Relator: Juiz José Vitor Costa Júnior. Recorrente: Paulo Henrique dos Santos Silva. Advogado: Manoel Veríssimo Ferreira Neto - OAB RO 3766. Advogado: Juacy dos Santos Loura Júnior - OAB SP 173200. Advogado: Sharleston Cavalcante de Oliveira - OAB RO 4535. Advogado: Paulo Henrique dos Santos Silva - OAB RO 7132. Recorrido: Tony Pablo de Castro Chaves. Advogado: Tony Pablo de Castro Chaves - OAB RO 2147. Advogada: Samara Gnoatto de Castro Chaves - OAB RO 5566. Advogado: Maykon Douglas Moreira Piacentini - OAB RO 9463. Advogada: Aelia Camila Alves da Costa - OAB RO 9001. Recorrido: Adailton Antunes Ferreira. Advogado: Tony Pablo de Castro Chaves - OAB RO 2147. Advogada: Samara Gnoatto de Castro Chaves - OAB RO 5566. Advogado: Maykon Douglas Moreira Piacentini - OAB RO 9463. Advogada: Aelia Camila Alves da Costa - OAB RO 9001. Sustentação oral: Aelia Camila Alves da Costa - OAB RO 9001.

Decisão: Recurso conhecido e no mérito não provido, nos termos do voto do relator, por unanimidade.



Presidência do Desembargador Daniel Ribeiro Lagos. Presentes o Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia, Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral, os (as) juízes e juízas membros José Vitor Costa Júnior, Ricardo Beckerath da Silva Leitão, Tânia Mara Guirro, Inês Moreira da Costa e Taís Macedo de Brito Cunha. Ausente o juiz Sérgio William Domingues Teixeira. Procurador Regional Eleitoral, Leonardo Trevizani Caberlon. Secretária Áurea Cristina Saldanha Oliveira Aragão. Às dezesseis horas foi aberta a sessão.

55ª Sessão Ordinária do ano de 2025, realizada no dia 24 de julho.

